



COFFITO
Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Nota de Esclarecimento

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pelo artigo 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

Considerando que o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, preceitua em seu artigo 3º que “É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente”;

Considerando que a Fisioterapia não é mera técnica ou atividade profissional, e sim profissão regulamentada e de exercício exclusivo do fisioterapeuta;

Considerando que a Fisioterapia Quiropraxista é especialidade do profissional fisioterapeuta, reconhecida e disciplinada por normas do COFFITO, em especial pela Resolução nº 220/2001, que dispõe sobre o reconhecimento da Quiropraxia e da Osteopatia como especialidades do profissional fisioterapeuta;

O COFFITO vem a público manifestar-se a respeito das informações equivocadas e incompletas veiculadas a respeito da Resolução-COFFITO nº 220, de 23 de maio de 2001.

Informamos que no Mandado de Segurança impetrado pela Associação Brasileira de Quiropraxia (000437543.2009.4.03.6100/SP) em face somente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (circunscrição São Paulo), por meio do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou estabelecido que:

- A) O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região não poderá fiscalizar os quiropraxistas (profissão não regulamentada em lei), restringindo o seu poder de polícia (fiscalização) aos fisioterapeutas quiropraxistas;
- B) O referido entendimento não salvaguarda os quiropráticos de responsabilidade por seus atos profissionais; contudo essa responsabilização não se fará através da vigilância do CREFITO-3. Os quiropráticos (pessoas que exercem a quiropraxia, sem a devida regulamentação) responderão na forma das leis civis e penais por seus atos.

Ademais, em nenhum momento, houve pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da Resolução-COFFITO nº 220/2001.

Por essas razões, o COFFITO informa que não foi parte no referido Mandado de Segurança, não sendo, portanto, atingido por quaisquer efeitos desta decisão; e que a Resolução-COFFITO nº 220, de 23 de maio de 2001, goza de ampla legalidade e validade, produzindo todos os efeitos para os profissionais fisioterapeutas.


Dr. Roberto Mattar Cepeda
Presidente do COFFITO